



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139057 - DF (2022/0160962-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLARA MARIA LIMA BARONI
ADVOGADOS : EDUARDO GONDIM CALÓ - DF053142
LUCIANA BARONI GONDIM - DF032544
AGRAVADO : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI - DF006850

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. REQUISITOS PARA A FIXAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, e V, do Código de Processo Civil de 2015 não ficou configurada, tendo o acórdão local julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à questão atinente à restituição dos valores pagos pela desistência do consórcio, declinando, de forma expressa, todos os fundamentos que lhe serviram de razão de decidir, ainda que tenha firmado conclusão em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 9/8/2017, DJe 19/10/2017). No caso dos autos, não enseja o arbitramento de honorários recursais de sucumbência, pois houve parcial provimento da apelação da parte ora agravada pelo TJDF e, conforme assinalado, os honorários recursais devem ser estipulados apenas nos casos de desprovimento ou não conhecimento da insurgência.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139057 - DF (2022/0160962-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLARA MARIA LIMA BARONI
ADVOGADOS : EDUARDO GONDIM CALÓ - DF053142
LUCIANA BARONI GONDIM - DF032544
AGRAVADO : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI - DF006850

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. REQUISITOS PARA A FIXAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, e V, do Código de Processo Civil de 2015 não ficou configurada, tendo o acórdão local julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à questão atinente à restituição dos valores pagos pela desistência do consórcio, declinando, de forma expressa, todos os fundamentos que lhe serviram de razão de decidir, ainda que tenha firmado conclusão em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 9/8/2017, DJe 19/10/2017). No caso dos autos, não enseja o arbitramento de honorários recursais de sucumbência, pois houve parcial provimento da apelação da parte ora agravada pelo TJDF e, conforme assinalado, os honorários recursais devem ser estipulados apenas nos casos de desprovimento ou não conhecimento da insurgência.

3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLARA MARIA LIMA BARONI contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 482):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 489-499), a agravante renova sua argumentação quanto à alegação de ausência de fundamentação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ao aplicar, de forma automática, o REsp 1.119.300/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Assevera que a Corte local, ao examinar a questão da restituição dos valores pagos a título de consórcio, indicou precedente sem demonstrar a sua pertinência com o caso em foco (similitude entre as teses jurídicas do paradigma e do caso concreto), não estando, portanto, devidamente fundamentado.

Insurge-se contra a majoração dos honorários recursais, tendo em vista o parcial provimento da apelação da parte ora agravada pelo TJDFT e a necessidade de observância às regras estabelecidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do cabimento da referida majoração.

Impugnação às fls. 502-503 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Ratifica-se, assim, que a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, e V, do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Na mesma linha de cognição:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação declaratória cumulada com reparação por danos morais, em razão de inadimplemento contratual de contrato de compra e venda de imóvel.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.740.140/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

Confira-se elucidativo trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 374-375):

No particular, o acórdão combatido, ao contrário do que sustenta a embargante, foi suficientemente claro em afirmar as razões do convencimento externado. A propósito, em relação à taxa de administração e à devolução imediata dos recursos, confira-se trecho elucidativo do voto majoritário:

“No tocante à restituição dos valores pagos, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial n. 1.119.300, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 312), pacificou o entendimento de que, para os contratos firmados antes da vigência da Lei n. 11.795/2008, a devolução dos valores pagos em caso de desistência ou exclusão do grupo deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo. (...) Dessa forma, ficou estabelecido a orientação de que competiria ao Superior Tribunal de Justiça analisar se esse entendimento permaneceria hígido para os contratos firmados a partir de 06/02/2009, ou se deveria ser revisto diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio – o que veio a ocorrer por meio da Lei n. 11.795/2008. A referida Lei, porém, não revogou o posicionamento já adotado, na medida em que é prevalente o entendimento de que não há que se falar em restituição imediata dos valores pagos. Destarte, restou consolidado o posicionamento de que a devolução dos valores vertidos pelo consorciado desistente deverá ser feita em até 30 dias após o encerramento do plano. Nesse diapasão, cabe salientar que o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2009) visa à proteção dos direitos dos maiores de 60 (sessenta) anos, mas não autoriza o inadimplemento de contrato porventura celebrado por eles, caso não esteja presente qualquer ilegalidade. No caso em análise, verifica-se que não se discute a validade das cláusulas contratuais, e que a ora apelada era plenamente capaz no momento da celebração do contrato, devendo arcar com todas as obrigações e gozar de todos os direitos firmados entre as partes, especialmente

porque não há tratamento privilegiado quanto à desnecessidade de cumprimento das obrigações assumidas livremente, nem há a presunção de incapacidade civil dos maiores de 60 anos agasalhados pelo citado Estatuto. Sob esse enfoque, conclui-se que as garantias preconizadas no Estatuto do Idoso não garante o direito de restituição imediata dos valores vertidos por consorciado desistente, pois, na espécie, equipara-se aos demais integrantes do grupo do consórcio e independe da faixa etária. Portanto, há que prevalecer o entendimento pacificado no STJ, no sentido de ser devida a aludida restituição em até 30 dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do respectivo grupo.”

Ressalte-se, ademais, que o magistrado, no exercício de sua atividade jurisdicional, não precisa discorrer pontualmente a respeito de todas as questões suscitadas e dispositivos de lei citados pelas partes, para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional, bastando, para tanto, declinar as razões de decidir capazes de manter ou reformar, o que foi realizado no acórdão embargado.

Como se depreende dos trechos supramencionados, constata-se que a Corte de origem consignou a prevalência do "entendimento pacificado no STJ, no sentido de ser devida a aludida restituição em até 30 dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do respectivo grupo" (e-STJ, fl. 375).

Em face disso, não há falar em ausência de fundamentação, tendo o acórdão de origem julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à questão atinente à restituição dos valores pagos pela desistência do consórcio, declinando, de forma expressa, todos os fundamentos que lhe serviram de razão de decidir, ainda que tenha firmado conclusão em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Por fim, a irresignação relativa aos honorários recursais merece ser acolhida.

Com efeito, a majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(a) que a sentença recorrida tenha sido publicada a partir de 18 de março de 2016, sendo o recurso por isso regulado pelo Código de Processo Civil de 2015;

(b) que o recurso tenha sido desprovido ou não conhecido;

(c) que a parte recorrida tenha sido condenada ao pagamento de honorários no primeiro grau, de forma a poder tal verba ser majorada pelo Tribunal, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Veja-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371, 489 E 1.022, TODOS DO NCPC. NÃO VERIFICADA. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE VALOR ECONÔMICO AFERÍVEL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma clara e fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial.

3. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Turma, o rol de procedimentos mínimos da ANS é meramente exemplificativo, não obstando a que o médico assistente prescreva, fundamentadamente, procedimento ali não previsto, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Aplicação do princípio da função social do contrato.

4. Nas ações entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, sobre o alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, a obrigação de custeio de tratamento determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória, como também possui montante econômico aferível a ser tido em conta no valor da condenação para fins de incidência da alíquota de honorários advocatícios.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, § 11, do NCPC, são devidos honorários recursais "... quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017). No caso em apreço, os requisitos para a majoração dos honorários não foram devidamente preenchidos.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.701.211/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 15/4/2021) (sem grifo no original)

Ressalte-se que o caso dos autos não enseja o arbitramento de honorários

recursais de sucumbência, pois houve parcial provimento da apelação da parte ora agravada pelo TJDF e, conforme assinalado acima, os honorários recursais devem ser estipulados apenas nos casos de desprovimento ou não conhecimento da insurgência.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para excluir a majoração dos honorários sucumbenciais recursais.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.139.057 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0160962-1

Número de Origem:

07038670820218070016 7038670820218070016

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARA MARIA LIMA BARONI

ADVOGADOS : EDUARDO GONDIM CALÓ - DF053142

LUCIANA BARONI GONDIM - DF032544

AGRAVADO : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A

ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI - DF006850

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARA MARIA LIMA BARONI

ADVOGADOS : EDUARDO GONDIM CALÓ - DF053142

LUCIANA BARONI GONDIM - DF032544

AGRAVADO : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A

ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI - DF006850

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023